SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO P.L. Nº 0221/2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.542, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a proibição de novas aquisições de ônibus com motor dianteiro para operar no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.542, de 24 de março passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese em que for verificado pelo concessionário, que a operação dos veículos com motor traseiro ou central não for, tecnicamente, adequada conforme demonstrado por laudo técnico da SPTrans, será permitida a aquisição e operação de veículos dotados de motor dianteiro."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas que atuam no setor, há amplo consenso no sentido de se afirmar que o desempenho do motor dianteiro é superior ao do motor traseiro. O único ponto problemático e que exige melhoria é o isolamento acústico da tampa do motor dianteiro. Entretanto, essa deficiência é sistematicamente ignorada pelas montadoras encarroçadoras.

No caso do ônibus ser dotado de motor traseiro, o chassi precisa ser construído com balanço traseiro maior, fato que causa muita interferência ao transpor valetas e ao entrar em aclives acentuados. Nessas situações, a parte traseira bate no solo, chegando a danificar ponteiros e pára-choques causando danos à suspensão.

Além disso, os carros com motor traseiro apresentam custos de manutenção maiores, por exigirem maior parada para cuidados, pois com a sobrecarga de esforços operacionais e com o balanço excessivo, torna-se fato comum o trincamento, tanto do chassi, quanto da carroceria.

Acrescente-se que os modelos com motor traseiro, sobretudo os fabricados em 1998, têm apresentado, muito comumente, quebra das travessas do chassi e danos em diferentes pontos da carroceria.

Até mesmo os modelos mais recentes, especialmente os de 2001, têm apresentado tais trincas no chassi, sobretudo na região do suporte do tanque de combustível.

Assim sendo, apresenta-se como irracional a mera proibição de aquisição de ônibus com motor dianteiro, sendo que este é de 35% mais barato, mais forte, balança pouco, transpõe lombadas e quebra menos.

O que importa é que a aquisição seja criteriosa, levando-se em conta os múltiplos fatores que influenciam uma escolha tão importante para o bem estar da população."

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 221/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei nº 221/03, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre os critérios de aquisição de ônibus novos para operar no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, de modo que esta aquisição seja preferencialmente de veículos dotados de motor traseiro ou central.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem introduzir modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justica.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13,I e 37, "caput", e 175 da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, com técnica legislativa mais apropriada, inserindo alterações na Lei já existente que trata da matéria, ao invés de revogá-la, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"